



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 49C62-1B5F6-02401



Decisão Monocrática 00605/2022-1

Processo: 04132/2020-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: THIAGO MAGELA GUIMARAES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATORIO

Tratam os autos de **OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO**, do mês de junho/2020, pelo Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, sob responsabilidade do sr. Thiago Magela Guimarães.

Em razão não envio, expedido o auto de infração nº 3695/2020 (peça 2), aplicando multa no valor de R\$ 1.000,00, com desconto de 50% no caso de pagamento realizado dentro da data de vencimento. Verificou-se, através da Instrução Técnica, à peça 4, que o gestor não realizou o pagamento da multa no vencimento. Assim, foi aplicada multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00, através do Acórdão 1359/2020 (peça 11) – Primeira Câmara.

Conforme Termo de Verificação 74/2022 (peça 28), expedido pelo Ministério Público de Contas, e Guia de Pagamento de Obrigações Tributárias (peça 29), verifica-se o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

recolhimento do valor total referente à multa, por meio da Secretaria de estado da Fazenda – SEFAZ.

Sendo assim, o douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no Parecer Ministerial 2182/2022 (peça 31), pugna pela expedição de QUITAÇÃO ao sr. Thiago Magela Guimarães, nos termos do art. 148¹ da LC 621/2012, e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, I e IV² da Resolução 261/2013, devendo os autos serem previamente encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

2. DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, determino seja expedida **QUITAÇÃO** ao **Sr. Thiago Magela Guimarães, com devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, devendo os autos serem arquivados posteriormente.**

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

¹ **Art. 148.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913